



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de que dispõe a presente Lei, fixa as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão, a estrutura de cargos que compõem o seu Quadro Geral de Pessoal e os respectivos níveis de remuneração, objetivando: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

I – a qualificação profissional do servidor com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados e à sociedade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

II – a valorização do servidor; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

III – a remuneração compatível com a natureza da função, complexidade, atribuições, exigências técnicas e de conhecimentos para a investidura no respectivo cargo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

Art. 1-A A Gestão dos Cargos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR tem por finalidade precípua: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

I – determinar, classificar e quantificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da instituição; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

II – estabelecer normas de progressão, promoção e readaptação do pessoal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

III – fixar critérios e procedimentos voltados a disciplinar, administrar e desenvolver o corpo de pessoal da instituição, no que tange à política de cargos, carreiras e remuneração; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

IV – fixar critérios específicos para a instituição da revisão anual da remuneração dos servidores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

Art. 2º. Para efeito desta Lei, é adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos:

I – CARGO PÚBLICO: é a unidade básica de atribuição prevista na estrutura organizacional da Instituição, de natureza permanente, denominação específica e número certo, criada por Lei e ocupada por um servidor público a quem são cometidos deveres e responsabilidades substancialmente idênticos quanto à natureza do trabalho e ao grau de complexidade da atividade exercida; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

II – ATRIBUIÇÕES: é o conjunto de atividades, inerentes a um cargo ou função, necessárias para a execução de um serviço; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

III – GRUPO OCUPACIONAL: é o conjunto de cargos agrupados segundo o grau de instrução formal exigido para a investidura de seus ocupantes, compreendendo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

a) Grupo de Nível de Apoio: constituído dos cargos cujo provimento exige do ocupante escolaridade em Nível de Ensino Fundamental Completo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

b) Grupo de Nível Médio: constituído dos cargos cujo provimento exige do ocupante escolaridade em Nível de Ensino Médio Completo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

c) Grupo de Nível Superior: constituído dos cargos cujo provimento exige do ocupante diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação lato sensu, podendo ser exigida formação especializada, experiência, titulação e registro profissional específico, segundo a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes a cada cargo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

IV – CLASSE: é a graduação ascendente do cargo na carreira; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

V – REFERÊNCIA: é o nível de vencimento básico que indica a posição do servidor na escala de vencimento da carreira, fixada na tabela de vencimento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

VI – CLASSE ESPECIAL: é o nível de vencimento básico cuja referência correspondente ao final da carreira para os servidores efetivos ocupantes dos cargos integrantes dos Grupos de Nível de apoio, médio e superior; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

VII – CARREIRA: é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o desenvolvimento do servidor na escala de classes e referências dos cargos que a integram; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

VIII - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: é o conjunto de procedimentos administrativos direcionados à aferição do desenvolvimento funcional do servidor ocupante do cargo de provimento efetivo integrante do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

IX - FUNÇÃO PÚBLICA: é o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao Cargo Público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

X - VENCIMENTO: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por Lei; ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

XI - VENCIMENTOS: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas e alteradas exclusivamente por lei; ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

XII - REMUNERAÇÃO: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias; ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

XIII – ATO DE CORRELAÇÃO: ato administrativo de adequação e posicionamento do servidor em exercício, e na inatividade, na nova tabela de classes e referências; ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

XIV – QUADRO SUPLEMENTAR DE NÍVEL DE APOIO: conjunto de classes e de cargos de provimento efetivo, integrantes do Grupo de Nível de Apoio, que deverão ser extintos com a respectiva vacância na forma do art. 33, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos

do Estado do Rio Grande do Norte. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

CAPÍTULO II
DO QUADRO GERAL DE PESSOAL
([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 3º. O Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte compreende: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

I – Um Quadro Permanente com Cargos de Provimento Efetivo, estruturados em grupos ocupacionais e referências remuneratórias, de acordo com a escolaridade, natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho, que estão relacionados no Anexo I; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

II – Um Quadro de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas que representam atividades de direção, chefia e assessoramento, classificados em níveis segundo a natureza e o grau de responsabilidade das funções executadas e quantitativos, estando discriminadas no Anexo II; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

III - Um Quadro Suplementar, constituído pelo conjunto de cargos organizados com o pessoal não optante pela inclusão no presente Plano, conforme dispõe o artigo 34 da presente Lei, e daqueles provindos do extinto Banco do Estado do Rio Grande do Norte – BANDERN. ([Renumerado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

IV – Um Quadro Suplementar de Nível de Apoio, composto pelos cargos de provimento efetivo integrantes do Grupo de Nível de Apoio em processo de extinção decorrente da respectiva vacância na forma do art. 33, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Parágrafo único. A criação dos cargos efetivos dar-se-á na classe e referência iniciais da carreira e a eles reverterão as vagas ocorridas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 4º. Integram o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Remuneração: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

I – Quadro Geral de Pessoal; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

II - Descrição de Cargos e Funções

III – Desenvolvimento funcional; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

IV – Sistema de correlação de classes e referências; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

V - Tabelas de Vencimentos.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte distribuem-se nos seguintes Grupos Ocupacionais: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

I - Grupo de Nível Superior (GNS) - corresponde aos cargos de nível superior que exercem Atividades de Controle Externo e Atividades Assistenciais de Saúde, compreendendo os seguintes cargos: Analista de Controle Externo, Inspetor de Controle Externo, Assessor Técnico de Controle e Administração, Assessor Técnico de Informática, Assessor Técnico Jurídico, Assistente Social, Enfermeiro e Médico; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

II - Grupo de Nível Médio (GNM) - corresponde aos cargos de nível médio que exercem Atividade Técnica Administrativa e Atividade de Assistência ao Controle Externo, compreendendo os cargos de Assistente de Controle e Administração e Assistente de Inspeção; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

III - Grupo de Nível de Apoio (GNA) - corresponde aos cargos de nível de apoio, em processo de extinção decorrente da respectiva vacância, que exercem Atividade de Apoio Administrativo ao Tribunal de Contas, compreendendo o cargo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Apoio Operacional e Motorista Oficial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 1º As atribuições dos cargos efetivos, observadas as áreas de atividades e especializações profissionais, são as descritas no Anexo III; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 2º A codificação dos cargos de provimento efetivo, disposta de acordo com o Anexo IV desta Lei, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

I - cinco letras maiúsculas, sendo as duas primeiras para identificar o cargo, as duas seguintes para identificar o grupo ocupacional e a última para identificar a Classe; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

II - o algarismo correspondente para identificar a referência na ordem sequencial; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

III - às regras fixadas nos incisos anteriores, excetua-se a codificação do cargo cujo ocupante houver alcançado a Classe Especial, caso em que serão utilizadas apenas letras maiúsculas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

CAPÍTULO III DOS CARGOS COMISSIONADOS, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Art. 6º. Os cargos comissionados e funções gratificadas são conjunto de atribuições, funções e responsabilidades, provido por critério de confiança, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º. Poderão ser nomeados para o exercício de cargo comissionado pessoas não pertencentes ao Quadro Permanente do Tribunal até o máximo de 80% (oitenta por cento) do quantitativo existente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 381, de 20 de janeiro de 2009](#))

Art. 8º. As funções gratificadas são privativas para servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 9º. Os cargos comissionados e as funções gratificadas serão exercidos em regime de tempo integral.

Art. 10. A retribuição do ocupante de cargo comissionado poderá ser pago:

- a) pela totalidade da remuneração do cargo comissionado;
- b) pela opção da remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação respectiva do cargo comissionado;
- c) na hipótese de ter vantagem incorporada no vencimento, além deste, com a respectiva vantagem, o adicional por tempo de serviço é 60% (sessenta por cento) da gratificação de representação do cargo comissionado.

Art. 11. Além dos cargos comissionados e funções gratificadas poderá ser concedida a servidor público a Gratificação de Representação de Gabinete, instituída pelo artigo 149, inciso IV, da Lei n.º 920, de 24.11.53, e mantida pelo artigo 67, da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994, e regulamentada pelo Decreto n.º 12.689/95, e estendida aos servidores do Tribunal de Contas pela Resolução n.º 003/99, publicada no Diário Oficial do Estado de 27.01.1999.

Parágrafo único. Aplica-se à gratificação de que trata o “**caput**” deste artigo o disposto no artigo 9º. desta Lei.

Art. 12. A retribuição do servidor designado para o exercício de função gratificada será percebida cumulativamente com a remuneração do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art. 13. A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante nomeação, após habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se o grau de instrução e especialização exigidos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Parágrafo único. O ingresso dar-se-á na classe e referência remuneratória iniciais, do Grupo Ocupacional previsto para o respectivo cargo, conforme determinado na Tabela de

Vencimento Básico dos Cargos de provimento efetivo, constante do Anexo VI. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 13-A. Nos termos da legislação em vigor, para o servidor adquirir estabilidade no serviço público deverá cumprir estágio probatório de 03 (três) anos. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 14. A nomeação para os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas referidas no art. 3º, inciso II, desta Lei se dará nos termos do inciso III, do artigo 13, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e artigo 78, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

CAPÍTULO V

([Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

DO ENQUADRAMENTO

([Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 15. ([Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 16. ([Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 17. ([Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 18. ([Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 19. ([Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 20. ([Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 21. ([Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Seção I

Das Formas de Desenvolvimento na Carreira

([Incluída pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 22. A carreira dos servidores efetivos que trata esta Lei é composta por 13 (treze) Referências, agrupadas em 04 (quatro) Classes, e por 01 (uma) Classe Especial, observada a seguinte ordem ascendente: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

I – Classe A – Referências 01 a 04; ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

II – Classe B – Referências 05 a 07; ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

III – Classe C – Referências 8 a 10; ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

IV – Classe D – Referências 11 a 13; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

V – Classe Especial. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 23. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á pela Progressão Funcional por Merecimento e Promoção por Qualificação, conforme dispõem as seções II e III, deste Capítulo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Parágrafo único. A Progressão Funcional por Merecimento e Promoção por Qualificação não acarretarão mudança de cargo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 24. O Servidor não fará jus à Progressão Funcional por Merecimento e Promoção por Qualificação nos seguintes casos: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

I - não tenha atingido a pontuação mínima na avaliação de desempenho; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

II - em licença para tratamento de interesse particular; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

III - em estágio probatório; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

IV - afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração; ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

V - com suspensão disciplinar; e ([Incluído pela Lei Complementar nº XXX, de XX de XXXX de 2013](#))

VI – condenado a pena privativa de liberdade, cuja sentença com trânsito em julgado não implique na perda do cargo, enquanto durarem os efeitos da condenação. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Parágrafo único. Os servidores efetivos cedidos a outros Poderes, órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para o Tribunal de

Contas do Estado, não terão direito a Progressão Funcional por Merecimento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 25. Para coordenar o processo de desenvolvimento na carreira, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte constituirá, mediante portaria, uma Comissão Permanente de Gestão de Pessoas composta por 03 (três) membros que sejam servidores efetivos, assim designados: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

I - 01(um) representante da Secretaria de Administração Geral; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

II - 01(um) representante da Secretaria de Controle Externo; e ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

III - 01(um) representante da Consultoria Jurídica. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

IV - ([Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

V - ([Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas tem as seguintes atribuições: ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

I – analisar e apresentar parecer técnico para a concessão da progressão funcional por merecimento e promoção por qualificação; ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

II – sugerir critérios e metas para avaliação funcional; ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

III – proceder, anualmente, a avaliação de desempenho dos servidores; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

IV – exercer outras atribuições que lhe sejam confiadas mediante ato normativo específico, desde que compatíveis com a natureza de suas funções. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Seção II

Da Progressão Funcional por Merecimento

([Incluída pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 26. A Progressão Funcional por Merecimento, somente aplicável ao servidor que estiver desempenhando suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, à razão de uma referência a cada interstício de 02 (dois) anos, obedecidos os seguintes critérios: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

I - obtenção de, no mínimo, 80 (oitenta) horas resultante da frequência e do aproveitamento de cursos e/ou eventos de aperfeiçoamento funcional relacionados com a natureza do cargo ou função, ministrados ou reconhecidos pela Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado, no decorrer do período disposto no caput deste artigo; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

II – obtenção de parecer técnico favorável, que considerará a Avaliação anual de Desempenho, a ser emitido pela Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, constituída nos termos da portaria referida no art. 25 desta lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

a) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

b) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

c) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

d) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo não impede que o servidor utilize cursos com carga horária superior a 80 (oitenta) horas para requerer a progressão por merecimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 2º. Para fins de aproveitamento da carga horária decorrente da frequência nos cursos de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, será observado o limite de 40 (quarenta) horas por ano, vedada a utilização do tempo excedente nos exercícios posteriores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 3º. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 4º. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

Seção III

Da Promoção Funcional por Qualificação

[\(Incluída pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

Art. 26-A. A Promoção por Qualificação é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, observando-se os critérios de Qualificação Profissional e demais requisitos estabelecidos nesta Lei e em Resolução do Tribunal de Contas, à razão de uma referência a cada interstício de 04 (quatro) anos, contados a partir da última promoção da mesma natureza, respeitando o limite de 03 (três) promoções na carreira. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de que trata esta Lei não poderão pleitear a promoção prevista nesta seção prevalecendo-se de títulos, graus, diplomas ou certificados anteriormente utilizados para a obtenção da progressão funcional por titulação e qualificação na forma do que dispunha o inciso III, do art. 26, da presente Lei Complementar, em sua redação anterior, vedada a

acumulação desta promoção com aquela progressão que extrapole o limite fixado no caput deste artigo, ainda que em decorrência de titulação distinta da anteriormente utilizada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

Art. 26-B. A Promoção por Qualificação dependerá da frequência e do aproveitamento de cursos realizados, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, mediante a apresentação dos respectivos títulos, diplomas ou certificados de conclusão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 2º O direito à promoção de que trata o caput deste artigo somente será reconhecido quando o conteúdo programático do curso for compatível com as áreas de conhecimento afins ao exercício do cargo e/ou função ocupados pelo servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 3º Além do disposto no parágrafo 2º deste artigo, o direito à Promoção por Qualificação somente será concedido quando o conteúdo programático do curso guardar pertinência com as atividades de controle externo inerentes à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, excetuados, neste caso, os Cargos integrantes da área de atividades assistenciais de saúde. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 4º A formalização do Pedido de Promoção pelo servidor e a correlação entre os cursos e as áreas de atividades inerentes à atuação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte serão definidos por meio de Resolução e submetidos à apreciação conjunta da Consultoria Jurídica e da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas que emitirão parecer conclusivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE INCENTIVO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

Art. 26-C. O Adicional por Titulação é o percentual incidente sobre o vencimento básico, decorrente dos conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha obtido titulação e/ou educação formal superior àquela exigida para o cargo que ocupa, observadas as disposições dos artigos subsequentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 1º Para a concessão do Adicional por Titulação previsto neste capítulo, não serão considerados títulos, graus, diplomas ou certificados anteriormente utilizados para a promoção funcional por qualificação de que trata o art. 26-A, Seção III, Capítulo VI, da presente Lei Complementar, vedada a acumulação daquela promoção com esta vantagem em decorrência da mesma titulação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 2º Para efeito do cálculo do Adicional por Titulação mencionado no caput, fica excluída, do vencimento básico dos respectivos cargos, a parcela incorporada relativa à gratificação de nível superior, de que trata o artigo 29 da presente Lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 26-D. Fica assegurada a percepção do Adicional por Titulação ao servidor que comprovar possuir educação formal superior àquela exigida para o provimento do cargo que ocupa e que preencha os requisitos estabelecidos para a concessão da vantagem, mediante a apresentação dos respectivos títulos, diplomas ou certificados de conclusão de cursos de graduação, ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, estes assim entendidos: especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 1º O Adicional por Titulação é devido à razão de 5% (cinco por cento) por grau de educação formal reconhecido, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), incidindo sobre o vencimento básico a que se refere o art. 27, parágrafo 1º, desta Lei, observado o interregno mínimo de 03 (três) anos entre cada concessão. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 2º Os percentuais decorrentes da concessão do Adicional por Titulação passarão a integrar, em caráter permanente, a remuneração do servidor, inclusive para fins previdenciários. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 4º Somente darão causa à concessão do Adicional por Titulação os cursos de especialização com carga horária mínima equivalente a 360 (trezentas e sessenta) horas. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 5º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo e quando o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes do ingresso do servidor na carreira. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 6º Somente serão reconhecidos para fins de concessão do Adicional por Titulação, os títulos inerentes a cursos cujo conteúdo programático seja compatível com as atribuições e o exercício do cargo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 7º Além do disposto no parágrafo 6º deste artigo, o servidor somente fará *jus* ao Adicional por Titulação quando o conteúdo programático do curso guardar pertinência com as atividades de controle externo inerentes à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, excetuados, neste caso, os Cargos integrantes das áreas de atividade de auxílio e assistência administrativa e de atividades assistenciais de saúde, desde que guardem correlação com as funções desempenhadas pelo servidor nos respectivos cargos. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 8º Somente integrará o cálculo dos proventos e pensões, o Adicional por Titulação concedido anteriormente à data da inativação e desde que incidente contribuição previdenciária sobre o acréscimo pecuniário, observadas as demais regras previdenciárias aplicáveis à matéria. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 9º Para a concessão do Adicional por Titulação previsto neste Capítulo, não serão considerados títulos, graus, diplomas ou certificados anteriormente utilizados para a progressão na carreira na forma do que dispunha o inciso III, do art. 26, da presente Lei Complementar, em sua redação anterior. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 26-E. A Avaliação de Desempenho tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo quanto a sua eficiência e efetividade, bem como contribuir para a implementação de ações gerenciais aptas a subsidiar a política de aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento da Instituição e excelência dos serviços prestados. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 26-F. A Avaliação de Desempenho, que terá periodicidade anual, será regulamentada por meio de Resolução, mediante proposta a ser apresentada pela Presidência do Tribunal de Contas e aprovada pelo Pleno. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput disporá sobre o reconhecimento do desempenho do servidor nos trabalhos desenvolvidos nas comissões permanentes, especiais e temporárias. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 26-G. A Avaliação de Desempenho servirá de parâmetro para a emissão do parecer técnico de que trata o inciso II do art. 26 desta lei, a ser elaborado pela Comissão Permanente de Gestão de Pessoas dentre os critérios cumulativos para a aferição e concessão da Progressão Funcional por Merecimento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

CAPÍTULO IX
DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS
([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Seção I
Das vantagens permanentes
([Incluída pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 27. O vencimento dos Cargos Efetivos, dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e da Gratificação de Representação de Gabinete, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, são os constantes dos Anexos VI e VII desta Lei.

§ 1º O vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira encontra-se hierarquizado em classes e referências, na ordem crescente, observada a respectiva tabela de vencimento, conforme Anexo VI. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 2º Os valores constantes na Tabela de Vencimento Básico dos Cargos de Provimento Efetivo são determinados mediante acréscimo ao valor fixado para as referências iniciais dos grupos Superior, Médio e Apoio, à razão de 5% (cinco por cento), sendo constante e igual para todas as referências e de 10% (dez por cento) da última referência da Classe D para a Classe Especial. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 3º A menor remuneração atribuída aos cargos de provimento efetivo da carreira não será inferior ao salário mínimo vigente no país. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 28. A remuneração do cargo de Assessor Jurídico constitui-se de vencimento básico e da gratificação de representação que corresponderá a 120% (cento e vinte por cento) do respectivo vencimento, conforme dispõe o § 2º do Art. 4º da Lei nº. 5.992, de 03 de abril de 1990, combinado com a Lei nº. 6.788, de 12 de julho de 1995.

Art. 29. A gratificação de nível superior, instituída pelo Art. 3º da Lei nº. 6.374, de 22 de janeiro de 1993, alterada pelo Art. 2º da Lei nº. 6.693, de 26 de outubro de 1994, passará a integrar o vencimento básico dos cargos efetivos do Grupo de Nível Superior.

Parágrafo único. A gratificação de nível superior de que trata o caput é privativa dos servidores ocupantes dos cargos do Grupo de Nível Superior (GNS) elencados no art. 5º, inciso I, desta Lei, vedada a sua percepção pelos servidores ocupantes dos Cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais de que tratam os incisos II e III do art. 5º desta Lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 30. A gratificação de prêmio de produtividade, prevista no Art. 12 da Lei nº. 6.038, de 20 de setembro de 1990, combinado com a Lei nº. 6.788, de 12 de julho de 1995, é privativa aos ocupantes do cargo de Inspetor de Controle Externo.

Art. 31. Para efeito do cálculo da gratificação mencionada no artigo anterior, fica excluída a parcela incorporada relativa à gratificação de nível superior do vencimento básico dos respectivos cargos, de que trata o Art. 30 da presente Lei.

Art. 32. Será assegurada, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a parcela relativa à gratificação de exercício prevista no art. 8º. da Lei nº. 5.715, de 29 de dezembro de 1987, alterada pelo art. 5º. da Lei nº. 6.397, de 28 de maio de 1993, percebida atualmente pelos ocupantes dos cargos de Técnico de Controle e Auxiliar de Controle.

Parágrafo único. Fica declarada extinta a gratificação de que trata o “**caput**” deste artigo, em decorrência da incorporação à remuneração dos servidores que faziam jus a sua percepção.

Art. 32-A. Fica instituída a Gratificação de Representação de Nível Superior – GRNS, devida, em caráter exclusivo, aos ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional de Nível Superior, excetuados aqueles beneficiários das vantagens previstas nos artigos 28 e 30 da presente Lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§1º A gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico fixado na tabela constante do Anexo VI da presente Lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§2º Para efeito do cálculo da GRNS mencionada no parágrafo anterior, fica excluída, do vencimento básico dos respectivos cargos, a parcela incorporada relativa à gratificação de nível superior, de que trata o artigo 29 da presente Lei e quaisquer outras vantagens, de caráter transitório ou permanente, inclusive as parcelas remuneratórias eventualmente incorporadas em decorrência de decisões administrativas e/ou judiciais”.(NR) ([Redação dada pela Lei Complementar nº 544, de 03 de agosto de 2015](#))

Art. 32-B. Fica instituída a Gratificação de Representação de Nível Médio - GRNM, devida, em caráter exclusivo, aos servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional de Nível Médio de que trata o inciso II, do art. 5º, da presente Lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento básico. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

§ 2º Para efeito do cálculo da GRNM, ficam excluídas quaisquer outras vantagens, de caráter transitório ou permanente, inclusive as parcelas remuneratórias eventualmente incorporadas em decorrência de decisões administrativas e/ou judiciais. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 32-C. Os servidores do Tribunal de Contas do Estado, ativos, inativos e pensionistas não poderão perceber a qualquer título, remuneração superior ao subsídio dos Conselheiros da Corte de Contas, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Parágrafo único. A parcela que exceder o limite estabelecido neste artigo, será deduzida à título de redutor constitucional. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 32-D. A remuneração dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, bem como os valores das Funções Gratificadas, constam do Anexo VII desta Lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Art. 32-E. Os valores das gratificações de Representação de Gabinete do Tribunal de Contas são aqueles definidos em Resolução específica. ([Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

Seção II
Da Gratificação de Fiscalização
[\(Incluída pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

Art. 32-F. O Tribunal de Contas poderá conceder, dentro de critérios de conveniência e de oportunidade, Gratificação de Fiscalização – GF aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Inspetor de Controle Externo, Assessor Técnico Jurídico, Assessor Técnico de Controle e Administração, Assessor Técnico de Informática e Assistente de Inspeção que estejam executando quaisquer das atividades de controle externo de que trata o Art. 82, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e que estejam lotados nas unidades administrativas com atuação no controle externo inerente à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo, definida mediante Resolução específica, corresponderá, em seu grau máximo, a 120% (cento e vinte por cento) do vencimento básico fixado na tabela constante do Anexo VI da presente Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§2º Para efeito do cálculo da Gratificação de Fiscalização fica excluída do vencimento básico dos respectivos cargos a parcela incorporada relativa à gratificação de nível superior, de que trata o artigo 29 da presente Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 3º Dentre os servidores descritos no caput deste artigo, apenas aqueles que executam atividade de fiscalização “*in loco*” farão jus à Gratificação de Fiscalização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 4º A Gratificação de Fiscalização constitui vantagem pecuniária de natureza transitória e variável, não incorporável, devida aos servidores a que se refere o caput deste artigo, em razão da efetiva realização das atividades de que trata o art. 82, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, aferível mediante critérios e gradação instituídos em Resolução específica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

§ 5º Fica vedada a acumulação da Gratificação de Fiscalização de que trata este artigo com a Gratificação de Representação de Gabinete mencionada no art. 32-E desta Lei, facultada ao servidor a opção por uma das vantagens. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

CAPITULO X
DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

Art. 32-G. A revisão anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado ocorrerá mediante o envio de projeto de Lei de iniciativa da Presidência da Corte, tendo como data base o dia 1º de maio de cada ano, com vigência a partir do exercício de 2015. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
(Renumerado pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014)

Art. 33. Caso o servidor não tenha interesse em ser incluído no Plano de Cargos e Vencimentos, deverá mediante opção formal, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, manifestar-se por sua inclusão no Quadro Suplementar em extinção.

Art. 34. Até a aprovação do quadro de pessoal o Tribunal manterá seus atuais quantitativos de lotação.

Art. 35. O processo de enquadramento desenvolver-se-á, sob a responsabilidade da Comissão de Enquadramento designada pelo Presidente do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº. 008/94, que estabelece e aprova normas relativas a Estrutura, Planejamento e Administração de Recursos Humanos, a qual terá as seguintes atribuições:

I - elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;

II - providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes, sobre a atual situação funcional dos servidores;

III - analisar as informações recolhidas, para efeito de identificação da situação funcional correspondente no novo Plano de Cargos e Vencimentos;

IV - elaborar a proposta final de enquadramento a ser encaminhada ao Tribunal Pleno para apreciação e posterior aprovação;

V - A Comissão de que trata este artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do Presidente da respectiva Comissão, para concluir a proposta de enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Vencimentos.

Art. 36. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer reconsideração junto ao Tribunal, até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados.

Art. 37. São extensivos aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas, no que couber, os efeitos decorrentes desta Lei, providenciando-se, após o estudo das situações atuais, a correlação de seus cargos e a revisão de seus proventos e pensões.

Art. 38. Os cargos do Quadro Suplementar serão extintos com a vacância dos mesmos.

Art. 39. Os benefícios desta Lei atingem os servidores deste Tribunal de Contas e aqueles cujo processo de relocação encontra-se em tramitação.

Art. 40. Os recursos para a implantação dessa Lei decorrerão da Dotação Orçamentária: 02.101.01.032.001.2021.319001 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 3190.01 – Aposentadorias e Reformas.

Art. 41. Os ocupantes dos empregos de Assistente Bancário, “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F” e de Técnico Bancário “L” e Auxiliar Escriturário “A” passam a integrar o Quadro Suplementar de Pessoal do Tribunal de Contas e, assim, enquadrados nos cargos de Assistente de Inspeção do Quadro Permanente do mesmo Tribunal.

Parágrafo único. Ao ocupante do emprego de TDE.E aplica-se o disposto neste artigo, ficando enquadrado no cargo de Analista de Controle Externo.

Art. 42. ... Vetado.

Art. 42-A. O servidor eleito para o exercício de mandato classista, caso licenciado, terá direito, durante o seu afastamento, à remuneração do respectivo cargo, contando-se o tempo de seu afastamento para todos os efeitos legais, como se em exercício estivesse, inclusive de progressão funcional e promoção por qualificação no caso de atendimento ao disposto nos artigos 26 a 26-B. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014\)](#)

Art. 42-B. O Quadro de Lotação do Tribunal de Contas é constituído pelo total dos cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas, devidamente ocupados e por aqueles que porventura estejam vagos na data da implantação do plano de que trata esta Lei, conforme Anexos II e VIII, ressalvados os cargos pertencentes ao Quadro Suplementar do Grupo Ocupacional de Nível de Apoio ainda ocupados, que serão extintos com a vacância. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 544, de 03 de agosto de 2015\)](#)

§1º O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por meio de Resolução, instituirá controle automático das lotações, provimentos e vacâncias dos cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas integrantes de seu Quadro Geral de Pessoal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 544, de 03 de agosto de 2015\)](#)

§2º O controle dos provimentos e vacâncias a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo se dará mediante a instituição de sistema alfanumérico de códigos de vagas que identificará, individualmente, cada cargo existente, considerando para tanto a natureza do vínculo, o grupo ocupacional ou a atividade, a nomenclatura do cargo, a especialidade e seus respectivos quantitativos, em ordem sequencial, de acordo com os Anexos II e VIII da presente Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 544, de 03 de agosto de 2015\)](#)

§3º O Módulo Automatizado de Distribuição das Lotações dos cargos integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas considerará o sistema alfanumérico de códigos de vagas a que refere o parágrafo segundo deste artigo, de forma a manter-se permanentemente atualizado através do controle dos provimentos e vacâncias dos cargos e da distribuição destes nos diferentes órgãos e unidades administrativas da Corte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 544, de 03 de agosto de 2015\)](#)

§4º A implantação do sistema de controle a que se referem os parágrafos 1º a 3º deste artigo será disciplinada por Resolução específica que fixará a forma de atribuição inicial dos códigos de vagas, considerando inclusive, no caso dos cargos de provimento efetivo, os que atualmente encontram-se providos.(NR) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 544, de 03 de agosto de 2015\)](#)

Art. 43. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2001.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de dezembro de 2000, 112º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves
Jaime Mariz de Faria Júnior

ANEXO I
 QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 ([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

GRUPO OCUPACIONAL (NÍVEL)	CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
SUPERIOR	ASSESSOR TÉCNICO CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO
	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
	ASSESSOR TÉCNICO DE INFORMÁTICA
	INSPETOR DE CONTROLE EXTERNO
	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO
	ASSISTENTE SOCIAL
	ENFERMEIRO
	MÉDICO
MÉDIO	ASSISTENTE DE INSPEÇÃO
	ASSISTENTE DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO
APOIO *	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL
	MOTORISTA OFICIAL

* Os cargos do Grupo Ocupacional de Nível de Apoio Cargos integram Quadro Suplementar de cargos em processo de extinção.

ANEXO II
 QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
 (Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014)

SÍMBOLO	CARGO	QUANTIDADE
CC-1	SECRETÁRIO GERAL	01
	SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO	01
	CONSULTOR JURÍDICO	01
SUBTOTAL		03
CC-2	CHEFE DE GABINETE	02
	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	01
	DIRETOR DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO	01
	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA	01
	DIRETOR DE ATOS E EXECUÇÃO	01
	DIRETOR DA SECRETARIA DAS SESSÕES – TRIBUNAL PLENO	01
	DIRETOR DE EXPEDIENTE	01
	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	01
	DIRETOR DE ATOS DE PESSOAL	01
	DIRETOR DE INFORMÁTICA	01
	DIRETOR DE ASSUNTOS MUNICIPAIS	01
	DIRETOR DESPESA COM PESSOAL	01
	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	01
	ASSESSOR DE GABINETE	15
	COORDENADOR TÉCNICO DA CORREGEDORIA GERAL	01
	ASSESSORAMENTO	04
	COORDENADOR GERAL DA ESCOLA DE CONTAS	01
	COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA	01
	ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL	01
SUBTOTAL		37
CC-3	COORDENADOR DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	01
	ASSESSOR DE GABINETE	28
	ASSISTENTE DE DIRETORIA	01
	ASSESSORAMENTO	03
	COORDENADOR DE DESPESA COM PESSOAL	02
	COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	01
	SECRETÁRIO DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA	01
	SECRETÁRIO DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA	01
	ASSESSOR JURÍDICO	01
	COORDENADOR DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	01
	COORDENADOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	01
	COORDENADOR DE PESSOAL	01
	COORDENADOR TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	01
	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL	01
	COORDENADOR DE ATOS DE PESSOAL	02
SUBTOTAL		46
CC-4	ASSESSOR	03
	ASSESSORAMENTO	08

	ASSESSOR DE GABINETE	13
	ASSISTENTE DE SECRETARIA	02
	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL	01
	SECRETÁRIO DE CÂMARA	01
	ASSISTENTE DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA E INFORMAÇÃO	01
	CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	01
	SUBTOTAL	30
CC-5	ASSESSORAMENTO	14
	ASSESSOR DE GABINETE	04
	ASSISTENTE DE DIRETORIA	01
	ASSESSOR	01
	SUBTOTAL	20
	TOTAL GERAL	136

ANEXO III
 DESCRIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 (Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014)

ESTRUTURA DOS CARGOS POR ÁREA
ÁREA: ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO
<ul style="list-style-type: none"> • Analista de Controle Externo • Assessor Técnico Jurídico • Inspetor de Controle Externo • Assessor Técnico de Controle e Administração • Assessor Técnico de Informática
ÁREA: ATIVIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE
<ul style="list-style-type: none"> • Assistente Social • Enfermeiro • Médico
ÁREA: ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AO CONTROLE EXTERNO
<ul style="list-style-type: none"> • Assistente de Inspeção
ÁREA: ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA
<ul style="list-style-type: none"> • Assistente de Controle e Administração
ÁREA: ATIVIDADES DE AUXÍLIO ADMINISTRATIVO
<ul style="list-style-type: none"> • Auxiliar Administrativo • Auxiliar de Apoio Operacional • Motorista Oficial

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Analista de Controle Externo	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
ÁREA: Atividades de Controle Externo	CÓDIGO: AC-NS-(A1-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:	
<p>Apreciar e analisar todos os processos remetidos ou solicitados pelo Tribunal, em cumprimento a dispositivo constitucional ou norma legal complementar, bem como os encaminhados pela Inspeção de Controle Externo, decorrentes das atividades específicas de Controle Externo dispostas nos Capítulos III e IV do Título III – Do Controle Externo, da Lei Complementar nº 464, de 05 de Janeiro de 2012.</p>	
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:	
<ul style="list-style-type: none"> • Verificar e avaliar os relatórios anuais decorrentes da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Estadual e Administrações Municipais. • Analisar relatórios emitidos pela Inspeção de Controle Externo e os recebidos de outros órgãos. • Alertar, formalmente, a autoridade administrativa quando da necessidade de verificação “in loco”, tomada de contas e instauração de tomada de contas especial. 	

- Elaborar estudos, pesquisas e informações correspondentes ao controle externo.
- Examinar processos que envolvam aplicação de recursos públicos, nomeação de pessoal, aposentadorias, pensões e convênios.
- Solicitar diligências.
- Executar outras tarefas da mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Concurso Público

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Estatística, Gerência Empresarial e Tecnologia em Gestão Pública, com registro no órgão fiscalizador competente

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: Assessor Técnico Jurídico

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior

ÁREA: Atividades de Controle Externo

CÓDIGO: AJ-NS-(A1-CE)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Emitir pareceres e dirimir dúvidas de interpretação em assuntos que envolvam a aplicação de leis e regulamentos em situações diversificadas que apresentam aspectos conflitantes, em cumprimento ao disposto nos Capítulos III e IV do Título III – Do Controle Externo, da Lei Complementar nº 464, de 05 de Janeiro de 2012.

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- Emitir parecer sobre questões jurídicas.
- Proceder a análise de processos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas, pensões e transferências para reserva remunerada, e processos de outra natureza.
- Propor o estabelecimento de normas legais ou regulamentares que envolvam matéria ligada às atividades do Tribunal de Contas.
- Participar de comissões permanentes e temporárias do Tribunal de Contas e de outras encarregadas da realização de auditorias e/ou inspeções “in loco”.
- Assessorar e cooperar com a Consultoria Técnica Jurídica.
- Elaborar os procedimentos de licitação de responsabilidade do Tribunal de Contas.
- Executar quaisquer outros encargos de natureza jurídica.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Concurso Público

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Direito, e registro profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

EXPERIÊNCIA: Possuir, no ato de posse, no mínimo 06 (seis) meses como Bacharel em Direito

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Inspetor de Controle Externo	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
ÁREA: Atividades de Controle Externo	CÓDIGO: IC-NS-(A1-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:	
Realizar fiscalização, auditoria ou inspeção nos diversos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, em cumprimento ao disposto nos Capítulos III e IV do Título III – Do Controle Externo, da Lei Complementar nº 464, de 05 de Janeiro de 2012.	
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:	
<ul style="list-style-type: none"> • Executar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. • Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos da Administração Pública, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. • Levantar dados para posteriores exames. • Apresentar relatórios sobre cada auditoria e/ou inspeção realizada, bem como comunicar sobre irregularidades e abusos apurados. • Executar outras tarefas de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas. 	
ANÁLISE DO CARGO	
FORMA DE INGRESSO: Concurso Público	
GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia, Tecnologia da Informação e Tecnologia em Gestão Pública, com registro profissional no órgão fiscalizador competente.	

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Assessor Técnico de Controle e Administração	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
ÁREA: Atividades de Controle Externo	CÓDIGO: AT-NS-(A1-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:	
Organizar e executar atividades técnico-administrativas necessárias ao desempenho institucional do Tribunal de Contas.	
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:	
<ul style="list-style-type: none"> • Prestar assessoria e assistência às diversas áreas do Tribunal de Contas. • Manter-se esclarecido e atualizado sobre a aplicação de leis, normas e regulamentos referentes às atividades do Tribunal de Contas do Estado, prestando informação e orientação no âmbito da unidade. 	

- Desempenhar atividades inerentes à Administração do Tribunal de Contas ou de apoio ao controle externo.
- Elaborar estudos, pesquisas, relatórios e informações.
- Executar outras tarefas de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Concurso Público

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo, com registro no respectivo órgão público de fiscalização profissional, quando existente

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: Assessor Técnico de Informática

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior

ÁREA: Atividades de Controle Externo

CÓDIGO: TI-NS-(A1-CE)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Organizar e executar atividades na área da tecnologia da informação do Tribunal de Contas.

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- Efetuar levantamento, estudo e análise de serviços de tecnologia da informação.
- Orientar, controlar e executar atividades referentes a análise e projeto de sistemas.
- Conceber, projetar, testar e implementar sistemas eletrônicos de informação, e prestar o devido assessoramento técnico.
- Prestar assessoramento técnico na área de tecnologia da informação as diversas unidades administrativas do Tribunal.
- Coordenar e acompanhar as tarefas de programação, implantação e execução de sistemas.
- Elaborar manuais de sistemas.
- Propor programas de treinamento objetivando o aprimoramento do Quadro de Pessoal do Tribunal.
- Dimensionar o equipamento e utilização do pessoal para execução dos sistemas.
- Controlar a qualidade do atendimento aos usuários de forma a assegurar a satisfação dos mesmos.
- Executar outras tarefas de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Concurso Público

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo na área de Tecnologia de Informação

EXPERIÊNCIA: 01 (um) ano de experiência na área de tecnologia da informação

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Assistente Social	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
ÁREA: Atividades Assistenciais de Saúde	CÓDIGO: AS-NS-(A1-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:	
Planejar e executar atividades que visam a assegurar o processo de melhoria da qualidade de vida dos servidores do Tribunal de Contas.	
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:	
<ul style="list-style-type: none"> • Elaborar planos, programas e atividades de trabalho nos campos assistencial e promocional. • Trabalhar socialmente as relações interpessoais e familiares. • Diagnosticar e discutir a problemática social. • Proceder estudo individualizado, utilizando instrumentos e técnicas próprias do Serviço Social, buscando a participação de indivíduos e grupos na definição de alternativas para os problemas previamente identificados. • Executar outras atividades de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas. 	
ANÁLISE DO CARGO	
FORMA DE INGRESSO: Concurso Público	
GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Serviço Social e registro no órgão fiscalizador competente.	

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Enfermeiro	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
ÁREA: Atividades Assistenciais de Saúde	CÓDIGO: EF-NS-(A1-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:	
Planejar, organizar, executar e avaliar os serviços e a assistência de enfermagem, empregando processos de rotinas e/ou específicos, para promover a proteção e a recuperação da saúde individual e coletiva.	
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:	
<ul style="list-style-type: none"> • Participar do planejamento, execução e avaliação da promoção de saúde. • Apoiar o servidor nos diversos tratamentos de saúde. • Participar da elaboração de planos assistenciais de saúde, voltados para Tribunal de Contas. • Prever recursos humanos e materiais de consumo permanente para os serviços de enfermagem. • Executar primeiros socorros no local de trabalho, em caso de acidente ou doença. • Executar outras tarefas de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas. 	
ANÁLISE DO CARGO	

FORMA DE INGRESSO: Concurso Público

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Enfermagem, com registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: Médico

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior

ÁREA: Atividades Assistenciais de Saúde

CÓDIGO: ME-NS-(A1-CE)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, realizar outras formas de atendimento e tratamento dos servidores do Tribunal de Contas e seus dependentes.

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- Prestar serviços preventivos e curativos aos servidores e seus dependentes.
- Estabelecer conduta com base na suspeita diagnóstica.
- Solicitar exames complementares.
- Promover inspeções de saúde com vistas à concessão de licença para tratamento de saúde.
- Executar outras atividades da mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Concurso Público

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina – CRM.

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: Assistente de Inspeção

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Médio

ÁREA: Atividades de Assistência ao Controle Externo

CÓDIGO: AI-NM-(A1-CE)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Auxiliar na fiscalização, auditoria e/ou inspeção nos diversos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, em cumprimento ao disposto nos Capítulos III e IV do Título III – Do Controle Externo, da Lei Complementar nº 464, de 05 de Janeiro de 2012.

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- Auxiliar na realização das inspeções e/ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como na análise de processos de contas públicas.
- Participar das comissões de auditoria e/ou inspeções, quando convocado.
- Apoiar na fiscalização da aplicação de quaisquer recursos arrecadados pelos órgãos da Administração Pública ou a eles repassados.
- Executar outras tarefas de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO**FORMA DE INGRESSO:** Concurso Público**GRAU DE INSTRUÇÃO:** Ensino Médio Completo**DESCRIÇÃO DO CARGO****CARGO:** Assistente de Controle e Administração**GRUPO OCUPACIONAL:** Nível Médio**ÁREA:** Atividades de Assistência Administrativa**CÓDIGO:** AC-NM-(A1-CE)**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

Apoiar na organização e execução de atividades técnico-administrativas necessárias ao desempenho institucional do Tribunal de Contas.

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- Desempenhar atividades de apoio administrativo e de expediente no Tribunal de Contas.
- Auxiliar na análise de processos e no acompanhamento da tramitação.
- Expedir documentos e verificar suas tramitações.
- Controlar o material de consumo e permanente e providenciar sua reposição, manutenção ou compra.
- Organizar material de consulta, notadamente: leis, regulamentos, normas, manuais, livros e outros documentos.
- Organizar e manter arquivos e fichários.
- Digitalizar documentos e processos em tramitação no Tribunal de Contas.
- Executar outras atividades de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO**FORMA DE INGRESSO:** Concurso Público**GRAU DE INSTRUÇÃO:** Ensino Médio Completo

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Auxiliar Administrativo	GRUPO OCUPACIONAL: Nível de Apoio
ÁREA: Atividades de Auxílio Administrativo	CÓDIGO: AD-NA-(A1-CE)
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p> <p>Executar, sob avaliação e supervisão do chefe ou titular da unidade administrativa a qual estiver subordinado, serviços de apoio à administração.</p>	
<p>PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coletar e entregar documentos, mensagens, encomendas, volumes e outros, internamente. • Receber, orientar e encaminhar o público. • Controlar a entrada de pessoas nos recintos do Tribunal, bem como a saída de tais locais. • Anotar recados e registrar chamadas. • Manipular equipamentos telefônicos, estabelecendo comunicações internas e externas. • Executar outras atividades de apoio administrativo, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas. 	
ANÁLISE DO CARGO	
<p>FORMA DE INGRESSO: Cargo integrante do Quadro Suplementar de Nível de Apoio em processo de extinção com a vacância.</p> <p>GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Fundamental Completo</p>	

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Auxiliar de Apoio Operacional	GRUPO OCUPACIONAL: Nível de Apoio
ÁREA: Atividades de Auxílio Administrativo	CÓDIGO: AO-NA-(A1-CE)
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p> <p>Executar atividades de apoio e suporte à prestação de serviços operacionais de conservação e manutenção nas diversas dependências do Tribunal de Contas.</p>	
<p>PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Manter a ordem e a limpeza do local de trabalho, seguindo normas e instruções. • Manter em condições de funcionamento os equipamentos de proteção contra incêndio ou quaisquer outros relativos à segurança do prédio. • Transportar processos internamente no Tribunal de Contas. • Auxiliar na instalação e manutenção de equipamentos elétricos. • Executar manutenção de instalações. • Realizar a limpeza, conservação e guarda das ferramentas e equipamentos utilizados. • Auxiliar no transporte de materiais e equipamentos. • Executar outras atividades de apoio operacional, previstas em regulamento ou determinação 	

formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Cargo integrante do Quadro Suplementar de Nível de Apoio em processo de extinção com a vacância.

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Fundamental Completo

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: Motorista Oficial

GRUPO OCUPACIONAL: Nível de Apoio

ÁREA: Atividades de Auxílio Administrativo

CÓDIGO: MO-NA-(A1-CE)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Dirigir veículos de passageiros e de carga, conduzindo-o conforme suas necessidades, observando as regras de trânsito.

ATRIBUIÇÕES:

- Vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, nível de combustível, óleo e água.
- Dirigir veículos, conduzindo o pessoal que realiza inspeção “in loco”, os Conselheiros, os Auditores e o pessoal que executa os serviços administrativos do Tribunal.
- Providenciar a manutenção do veículo, comunicando as falhas e solicitando reparos necessários.
- Executar outras atividades de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Cargo integrante do Quadro Suplementar de Nível de Apoio em processo de extinção com a vacância.

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Fundamental Completo

EXPERIÊNCIA: 12 (doze) meses, no mínimo, de exercício da atividade.

REQUISITO ESPECÍFICO: Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH profissional compatível com o exercício da função

ANEXO IV
TABELA DE CODIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
(Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014)

CLASSES	REFERÊNCIA	CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NÍVEL SUPERIOR							
		ASSESSOR TÉCNICO DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	ASSESSOR TÉCNICO DE INFORMÁTICA	INSPECTOR DE CONTROLE EXTERNO	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO	ASSISTENTE SOCIAL	ENFERMEIRO	MÉDICO
A	1	AT-NS-A1	AC-NS-A1	TI-NS-A1	IC-NS-A1	AJ-NS-A1	AS-NS-A1	EF-NS-A1	ME-NS-A1
	2	AT-NS-A2	AC-NS-A2	TI-NS-A2	IC-NS-A2	AJ-NS-A2	AS-NS-A2	EF-NS-A2	ME-NS-A2
	3	AT-NS-A3	AC-NS-A3	TI-NS-A3	IC-NS-A3	AJ-NS-A3	AS-NS-A3	EF-NS-A3	ME-NS-A3
	4	AT-NS-A4	AC-NS-A4	TI-NS-A4	IC-NS-A4	AJ-NS-A4	AS-NS-A4	EF-NS-A4	ME-NS-A4
B	5	AT-NS-B5	AC-NS-B5	TI-NS-B5	IC-NS-B5	AJ-NS-B5	AS-NS-B5	EF-NS-B5	ME-NS-B5
	6	AT-NS-B6	AC-NS-B6	TI-NS-B6	IC-NS-B6	AJ-NS-B6	AS-NS-B6	EF-NS-B6	ME-NS-B6
	7	AT-NS-B7	AC-NS-B7	TI-NS-B7	IC-NS-C7	AJ-NS-B7	AS-NS-B7	EF-NS-B7	ME-NS-B7
C	8	AT-NS-C8	AC-NS-C8	TI-NS-C8	IC-NS-C8	AJ-NS-C8	AS-NS-C8	EF-NS-C8	ME-NS-C8
	9	AT-NS-C9	AC-NS-C9	TI-NS-C9	IC-NS-C9	AJ-NS-C9	AS-NS-C9	EF-NS-C9	ME-NS-C9
	10	AT-NS-C10	AC-NS-C10	TI-NS-C10	IC-NS-C10	AJ-NS-C10	AS-NS-C10	EF-NS-C10	ME-NS-C10
D	11	AT-NS-D11	AC-NS-D11	TI-NS-D11	IC-NS-D11	AJ-NS-D11	AS-NS-D11	EF-NS-D11	ME-NS-D11
	12	AT-NS-D12	AC-NS-D12	TI-NS-D12	IC-NS-D12	AJ-NS-D12	AS-NS-D12	EF-NS-D12	ME-NS-D12
	13	AT-NS-D13	AC-NS-D13	TI-NS-D13	IC-NS-D13	AJ-NS-D13	AS-NS-D13	EF-NS-D13	ME-NS-D13
CLASSE ESPECIAL		AT-NS-CE	AC-NS-CE	TI-NS-CE	IC-NS-CE	AJ-NS-CE	AS-NS-CE	EF-NS-CE	ME-NS-CE

CLASSES	REFERÊNCIA	NÍVEL MÉDIO	
		ASSISTENTE DE INSPEÇÃO	ASSISTENTE DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO
A	1	AI-NM-A1	AC-NM-A1
	2	AI-NM-A2	AC-NM-A2
	3	AI-NM-A3	AC-NM-A3
	4	AI-NM-A4	AC-NM-A4
B	5	AI-NM-B5	AC-NM-B5
	6	AI-NM-B6	AC-NM-B6
	7	AI-NM-B7	AC-NM-B7
C	8	AI-NM-C8	AC-NM-C8
	9	AI-NM-C9	AC-NM-C9
	10	AI-NM-C10	AC-NM-C10
D	11	AI-NM-D11	AC-NM-D11
	12	AI-NM-D12	AC-NM-D12
	13	AI-NM-D13	AC-NM-D13
CLASSE ESPECIAL		AI-NM-CE	AC-NM-CE

CLASSES	REFERÊNCIA	NÍVEL DE APOIO		
		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	MOTORISTA OFICIAL
A	1	AD-NA-A1	AO-NA-A1	MO-NA-A1
	2	AD-NA-A2	AO-NA-A2	MO-NA-A2
	3	AD-NA-A3	AO-NA-A3	MO-NA-A3
	4	AD-NA-A4	AO-NA-A4	MO-NA-A4
B	5	AD-NA-B5	AO-NA-B5	MO-NA-B5
	6	AD-NA-B6	AO-NA-B6	MO-NA-B6
	7	AD-NA-B7	AO-NA-B7	MO-NA-B7
C	8	AD-NA-C8	AO-NA-C8	MO-NA-C8
	9	AD-NA-C9	AO-NA-C9	MO-NA-C9
	10	AD-NA-C10	AO-NA-C10	MO-NA-C10
D	11	AD-NA-D11	AO-NA-D11	MO-NA-D11
	12	AD-NA-D12	AO-NA-D12	MO-NA-D12
	13	AD-NA-D13	AO-NA-D13	MO-NA-D13
CLASSE ESPECIAL		AD-NA-CE	AO-NA-CE	MO-NA-CE

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CLASSES E REFERÊNCIAS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO
([Redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014](#))

TABELA ATUAL		NOVA TABELA	
CLASSE	NÍVEL	CLASSE	REFERÊNCIA
A	1	A	<u>1</u>
	2		<u>2</u>
	<u>3</u>		<u>3</u>
	4		
	<u>5</u>		<u>4</u>
	<u>6</u>		
B	<u>1</u>	B	<u>5</u>
	<u>2</u>		
	<u>3</u>		<u>6</u>
	<u>4</u>		
	<u>5</u>		<u>7</u>
C	<u>1</u>	C	<u>8</u>
	2		<u>9</u>
	3		
	4		<u>10</u>
	5		
D	<u>1</u>	D	<u>11</u>
	<u>2</u>		
	3		12
	<u>4</u>		
E	<u>1</u>	CLASSE ESPECIAL	13
	<u>2</u>		
	<u>3</u>		

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 (Valores decorrentes do reajuste fixado de acordo com a Tabela do Anexo I da Lei
 Complementar nº 544, de 03 de agosto de 2015)

POSIÇÃO		APOIO*	MÉDIO	SUPERIOR
CLASSE	REFERÊNCIA			
A	1	781,20	1198,48	1887,13
	2	820,26	1258,40	1981,48
	3	861,27	1321,32	2080,56
	4	904,33	1387,39	2184,59
B	5	949,55	1456,76	2293,82
	6	997,03	1529,59	2408,51
	7	1046,88	1606,07	2528,93
C	8	1099,22	1686,38	2655,38
	9	1154,18	1770,70	2788,15
	10	1211,89	1859,23	2927,55
D	11	1272,49	1952,19	3073,93
	12	1336,11	2049,80	3227,63
	13	1402,92	2152,29	3389,01
CLASSE ESPECIAL		1543,21	2367,52	3727,91

*Cargos integrantes do Quadro Suplementar de Nível de Apoio em processo de extinção.

ANEXO VII
TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E
FUNÇÃO GRATIFICADA

(Valores decorrentes do reajuste fixado de acordo com a Tabela do Anexo II da Lei
Complementar nº 544, de 03 de agosto de 2015)

SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)
CC-1	03	R\$ 4.141,12	R\$ 6.211,69	R\$ 10.352,81
CC-2	37	R\$ 2.478,12	R\$ 3.717,19	R\$ 6.195,31
CC-3	46	R\$ 2.124,09	R\$ 3.186,15	R\$ 5.310,24
CC-4	30	R\$ 1.062,09	R\$ 1.593,09	R\$ 2.655,18
CC-5	20	R\$ 531,03	R\$ 796,53	R\$ 1.327,56
FG-1	-	R\$ 328,11	-	R\$ 328,11

ANEXO VIII
 QUADRO DE LOTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 (Alterado pelo Anexo V da Lei Complementar nº 544, de 03 de agosto de 2015)

	CARGO	QUANTIDADE
NÍVEL SUPERIOR	Assessor Técnico de Controle e Administração	39
	Assessor Técnico de Informática	10
	Assessor Técnico Jurídico	21
	Inspetor de Controle Externo (Especialidade: Administração, Contabilidade, Direito ou Economia)	47
	Inspetor de Controle Externo (Especialidade: Engenharia Civil)	11
	Inspetor de Controle Externo (Especialidade: Tecnologia da Informação)	05
	Analista de Controle Externo	26
	Assistente Social	01
	Enfermeiro	02
	Médico	02
	SUBTOTAL	
NÍVEL MÉDIO	Assistente de Inspeção	24
	Assistente de Controle e Administração	33
SUBTOTAL		57
NÍVEL DE APOIO*	Auxiliar Administrativo*	12
	Auxiliar de Apoio Operacional*	07
	Motorista Oficial*	05
SUBTOTAL		24
TOTAL GERAL		245

* Os Cargos do Grupo Ocupacional de Nível de Apoio ainda providos integram Quadro Suplementar de cargos e serão extintos com a vacância.